

TC 000.977/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Mucajaí/RR

Responsável: Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91); Gilberto Rodrigues Veras (CPF: 199.510.002-15); Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 10.147.072/0001-10)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD), em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), celebrado com entre o MD e o município de Mucajaí/RR, que teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte destinados a custear a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no item 7 do termo de simplificado de convênio (peça 1, 38-39), foram previstos R\$ 1.954.398,10, dos quais R\$ 1.895.766,16 correriam a expensas do concedente e R\$ 58.631,94 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária n. 2009OB800011 (peça 2, p. 47), emitida em 9/1/2009, na monta que cabia à União. A importância foi creditada na conta bancária específica em 14/1/2009, conforme extrato bancário evidenciado à p. 123, da peça 2.
4. O ajuste vigeu no período de 14/11/2007 a 5/11/2009, conforme item 5 (peça 1, p. 38), alterado por meio de prorrogações *ex officio* (peça 1, p. 91, e peça 2, p. 22 e 50). O prazo para a prestação de contas findou em 4/1/2010.
5. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial n. 13/2012 (peça 3, p. 95-98), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito ao responsável Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR, à época, no valor original de R\$ 400.476,03, sendo R\$ 388.442,48 referente à inexecução parcial do objeto e o restante relativo aos rendimentos auferidos de aplicações financeiras.
6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 690.884,21, atualizado até 15/8/2012, conforme Nota de Lançamento n. 2012NL000124 (peça 3, p. 94).
7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 101-105) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, vigente à época de sua lavratura, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas,

conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 106) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 107).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 108, o Ministro de Estado da Defesa, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. O exame técnico tomará por base o Laudo de Vistoria (peça 3, p. 63-67), datado de 19/12/2011, e a Informação n. 125/SEORI/DEAD/PCN/COAF (peça 3, p. 76), emitido em 8/5/2012, os quais balizaram conclusivamente a fase interna investigativa desta tomada de contas especial.

10. As irregularidades identificadas serão analisadas por meio de achado para cada constatação, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexos de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

11. **Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).**

11.1 Situação encontrada:

11.1.1 Em princípio, convém registrar que, durante a apuração, a equipe técnica emitiu dois laudos de vistoria (peça 2, p. 188-192, peça 3, p. 33-45). Num primeiro momento, problemas detectados na pavimentação, sarjetas e sistema de drenagem, aliados à situação precária dos serviços executados, não foi possível avaliar o cumprimento do objeto pactuado. Na outra oportunidade, ao cotejar os elementos constantes do projeto básico de engenharia aprovado com as medições confeccionadas, sob o ponto de vista técnico, concluiu-se pela execução do objeto equivalente ao percentual de 66,60%.

11.1.2 Consoante informações trazidas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 13/2012 (peça 3, p. 95-98) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 101-105), mediante inspeção *in loco*, realizada pelo concedente, constatou-se que a obra atingiu um percentual de execução equivalente a 79,51% das metas estabelecidas no ajuste original. Essa situação configurou a inexecução parcial do objeto com impugnação de despesas.

11.1.3 Segundo a vistoria da equipe técnica, que fundamentou as conclusões do tomador de contas, o objeto pactuado no ajuste em deslinde não foi realizado de acordo com o aprovado pelo Programa Calha Norte, visto que alguns serviços avançados apresentaram execução parcial, cujos itens, com seus respectivos valores previstos e executados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), constam na tabela a seguir:

Tabela 1 – Serviços que apresentaram inexecução parcial

Serviços	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
Serviços preliminares	18.342,36	18.342,36
Terraplanagem	546.251,20	546.251,20
Pavimentação	493.953,09	395.162,47
Drenagem superficial	274.600,32	174.865,48
Drenagem profunda	153.807,65	62.092,15
Transportes	40.307,98	17.650,86

Fonte: Laudo de Vistoria (peça 3, p. 67)

11.1.4 Sendo assim, ficou caracterizada a inexecução parcial do objeto avençado, com a ocorrência de pagamentos por serviços não executados, configurando assim o superfaturamento, na ordem de 20,49%. Ademais, a vistoria técnica asseverou ainda que a parcela executada possui serventia e registrou os seguintes apontamentos em sua manifestação, *ipsis litteris*:

As sarjetas e meio-fio estavam sendo refeitos, conforme problemas apresentados no último laudo;

A pavimentação foi executada na maior parte de sua extensão, com exceção do início da Via Apiaú que estava sendo executadas obras de drenagem profunda;

Foram considerados para os demais itens os mesmos percentuais do último laudo.

11.1.5 Nesse contexto, a conclusão da análise financeira foi no sentido de aprovar parcialmente a prestação de contas do Convênio 8/PCN/2007 no montante de R\$ 1.507.323,68 e instaurar a TCE no montante de R\$ 388.442,48, sendo este o valor apurado como não aplicado efetivamente no objeto do convênio.

11.1.6 À guisa de tais conclusões, consoante o Relatório de TCE n. 12/2012 (peça 3, p. 76), órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação parcial das despesas incorridas, cujo dano referente à inexecução parcial do objeto foi originalmente quantificado em R\$ 388.442,48, equivalente ao montante federal repassado. A data histórica considerada do débito foi 15/1/2009, correspondente ao dia posterior à data do crédito da ordem bancária em conta específica.

11.1.7 O Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade em comento, apenas o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

11.2 **Objeto:** Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).

11.3 **Causa:** Fiscalização incipiente ou não realizada, desídia na gestão da coisa pública.

11.4 **Efeitos:** Dano ao erário federal (pagamentos por serviços não executados em sua integralidade).

11.5 **Crítérios:** Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 40, inciso XVI, 66, 73, § 2º, e 96, incisos II a V; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 63, § 2º, inciso III; Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do convênio); Termo Simplificado de Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), item IV, alíneas “a”, “b”, “P” e “I”.

11.6 **Evidências:** Laudo de Vistoria (peça 3, p. 63-67); Informação n. 125/SEORI/DEAD/PCN/COAF (peça 3, p. 76); Extrato bancário da conta específica (peça 2, p. 122-130); Notas fiscais e boletins de medição (peça 2, p. 75-119); Relatório de Tomada de Contas Especial n. 13/2012 (peça 3, p. 95-98) e Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 101-105).

11.7 **Conclusão:**

11.7.1 Do acima expendido, denota-se que o objetivo do convênio não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família, no município de Mucajaí/RR, não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram parcialmente aprovadas.

11.7.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto nos relatórios do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos. Diverge-se, entretanto, quanto à identificação do responsável e à quantificação e metodologia de apuração do débito imputado.

11.7.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. Elton Vieira Lopes, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, em pese não ter subscrito o convênio em deslinde, ele, na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

11.7.4 Inclusive, cabe mencionar que, malgrado o convênio tenha sido celebrado pelo gestor público anterior, todos os pagamentos efetuados à empresa (peça 2, p. 75-119) foram subscritos pelo Sr. Elton Vieira Lopes. Extrai-se, portanto, o liame causal entre este e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário.

11.7.5 Nada obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do dano e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado na sequência.

11.7.6 Conforme se extrai dos autos, a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. concorreu para a ocorrência do prejuízo ao erário, dada a existência de notas fiscais emitidas (peça 2, p. 75, 82, 87, 93, 99, 105 e 113) e cópias de cheques nominais à contratada (peça 2, p. 79-80, 86, 91, 97, 103, 109 e 117-118), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 6/PCN/2008 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

11.7.7 Sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

11.7.8 Depreende-se que esta Corte de Contas tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

11.7.9 Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11.7.10 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a pessoa jurídica contratada Diâmetro Comércio e Construção Ltda. e o Município de Mucajaí/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

11.7.11 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

11.7.12 São nesse sentido os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

11.7.13 Ainda na seara da responsabilização, perscrutando os autos, constata-se documentos fiscais atestados, acompanhadas de seus respectivos boletins de medição (peça 2, p. 76-78, 83-85, 88-90, 94-96, 100-102, 106-108 e 114-116) e o relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 71) ambos subscritos pelo Sr. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras, os quais o evidenciam como responsável pela fiscalização e certificação dos serviços devidamente prestados, tornando-os, portanto, aptos a serem pagos.

11.7.14 De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Esse pagamento decorreu do fato de haver atestes que davam conta de que o objeto do contrato fora plenamente executado. Nota-se que ao atestar a realização de serviços que não tinham sido feitos, o fiscal contribuiu, essencialmente, para que a ocorrência de dispêndios por serviços não realizados.

11.7.15 Nessa baila, considerando que a atuação do fiscal da obra concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

11.7.16 Com efeito, a despeito de o objetivo da TCE ser a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, é possível asseverar que os responsáveis solidários alhures incorreram na prática de irregularidade grave caracterizada pelo pagamento antecipado, que deve ser levado em conta na ocasião da dosimetria da multa a ser aplicada.

11.7.17 Constatou-se nos autos em análise que a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR efetuou pagamentos por serviços ainda não realizados. Analisando as peças que compõem os autos, têm-se os seguintes atos administrativos:

Tabela 2 – Atos administrativos

Atos administrativos	Data de referência	Localização
Publicação do aviso de licitação	18/12/2008	Peça 2, p. 148-150
Ata de abertura da licitação	23/1/2009	Peça 2, p. 156-157
Termo de homologação	9/2/2009	Peça 2, p. 158

11.7.18 Nesse contexto, a execução financeira relativa à nota fiscal de serviços n. 50, emitida em 28/1/2009, no montante de R\$ 919.108,73, (peça 2, p. 75) se deu da seguinte forma:

Tabela 3 – Nota fiscal de serviços n. 50

Valores pagos (R\$)	Data de pagamento
267.460,64	18/12/2008
624.074,83	23/1/2009
27.573,26	9/2/2009

Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 124-126)

11.7.19 Percebe-se, pois, que a nota fiscal n. 50 foi emitida e adimplida em data anterior à homologação do certame, ou seja, antes mesmo de a autoridade competente ratificar todo o procedimento licitatório e conferir aos atos praticados aprovação para que produzam efeitos jurídicos necessários e até mesmo assinar o respectivo instrumento contratual, em total afronta às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

11.7.20 Além disso, considerando o marco da ata de abertura do procedimento licitatório, datada de 23/1/2009, constata-se que em cinco dias a empresa contratada emitiu o primeiro boletim de medição correspondente a 47,03% do total da obra. É possível asseverar que tal exíguo prazo é insuficiente para execução de quase metade do empreendimento, bem como tais fatos estão em total desacordo com cronograma físico-financeiro (peça 2, p. 155), que estabeleceu um período de 240 dias para execução total do objeto.

11.7.21 Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço

público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

11.7.22 Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade, nesses casos, de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

11.7.23 Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias, consoante os Acórdãos 918/2009-TCU-Plenário, 2.679/2010-TCU-Plenário, 406/2011-TCU-Plenário, 2.565/2007-TCU-1ª Câmara, 2.427/2009-TCU-1ª Câmara, 1.619/2008-TCU-2ª Câmara, 4.742/2008-TCU-2ª Câmara, 6.565/2008-TCU-2ª Câmara e 214/2009-TCU-2ª Câmara.

11.7.24 Destarte, a ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificava e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema.

11.7.25 Feitas essas considerações, resta quantificar o dano. Entende-se que a entidade instauradora da TCE cometeu um equívoco no cálculo do valor do débito, por considerar a estimativa dos rendimentos das aplicações financeiras, no valor de R\$ 12.293,20, conforme se depreende do conteúdo do Relatório de TCE (peça 3, p. 97) e do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 104).

11.7.26 Conforme já repisado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, nos termos do Laudo de Vistoria redigido pelo poder concedente (peça 3, p. 63-67).

11.7.27 Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

11.7.28 No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

11.7.29 Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 1.132/2007-TCU-Plenário, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara, 2.368/2007-TCU-2ª Câmara e 149/2008-TCU-2ª Câmara.

11.7.30 Sendo assim, considerando o percentual de participação da União de 97%, bem como a devolução ao erário federal na monta de R\$ 1.259,38, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) (peça 2, p. 136), o débito causado pela inexecução parcial de 20,49% ficou assim caracterizado:

Tabela 4 – Quantificação do débito (inexecução parcial)

Recurso total utilizado (R\$)	Participação da União	Recurso federal utilizado (R\$)	Inexecução	Total (R\$)
--------------------------------------	------------------------------	--	-------------------	--------------------

1.953.503,08	97,00%	1.894.897,99	20,49%	388.264,60
Devolução de recursos federais (R\$)				-1.259,38
Débito por inexecução parcial (R\$)				387.005,22

11.7.31 Nesse contexto, com a inclusão da empresa, impende caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

11.7.32 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 74, da peça 2, bem como as informações do extrato bancário.

11.7.33 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal assim demonstrado:

Tabela 5 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Nota Fiscal de referência	Data base	Valor (R\$)
56	20/3/2009	154.725,38
59	1/4/2009	130.689,37
60	8/4/2009	51.228,48
73	12/6/2009	50.361,99
Total		387.005,22

Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 155-162).

11.8 Responsáveis:

11.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. Elton Vieira Lopes, 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

11.8.1.1 **Conduta:** Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à época, assinou os cheques permitindo, na qualidade de ordenador de despesa, o pagamento à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família, em total dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução de 79,51%.

11.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** As assinaturas dos cheques proporcionaram o pagamento indevido em valores superiores ao efetivamente realizados. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Como agravante, consta o explicitado nos itens 11.7.16 ao 11.7.23, no que diz respeito à irregularidade grave qualificada como pagamento antecipado. Não há atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

11.8.2 **Nome/CPF/Função:** Sr. Gilberto Rodrigues Veras, 199.510.002-15, Secretário Municipal de Obras.

11.8.2.1 **Conduta:** Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento).

11.8.2.2 **Nexo de Causalidade:** A desídia do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente, que redundou posteriormente em pagamentos indevidos. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

11.8.2.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Gilberto Rodrigues Veras é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um fiscal probo e diligente com a coisa pública. Sua conduta configurou o descumprimento de seus deveres de fiscalização, existe ainda a obrigação de reparar o dano. Como agravante, consta o explicitado nos itens 11.7.16 ao 11.7.23, no que diz respeito à irregularidade grave qualificada como pagamento antecipado. Não constam atenuantes da conduta do responsável, bem como não há excludentes.

11.8.3 **Nome/CNPJ/Função:** Diâmetro Comércio e Construção Ltda., 10.147.072/0001-10, empresa contratada.

11.8.3.1 **Motivo da citação:** Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família do município de Mucajaí/RR, conforme constatado no laudo de vistoria elaborado pelo órgão concedente, cujo percentual executado foi de 79,51%.

11.8.3.2 **Nexo de causalidade:** Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.

11.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação solidária** dos Srs. **Elton Vieira Lopes e Gilberto Rodrigues Veras** e da empresa contratada **Diâmetro Comércio e Construção Ltda.** pela inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 388.259,05**, calculado no item 11.7.30 desta peça instrutiva.

12. **Achado n. 2: Não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos com os recursos do concedente.**

12.1 **Situação encontrada:**

12.1.1 Consoante informações trazidas no Relatório de TCE (peça 3, p. 97) e do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 104), foi constatada a ausência de devolução dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira dos recursos da concedente no montante de R\$ 13.293,20.

12.1.2 À peça 3, p. 88-91, constam os cálculos efetuados pela Setorial Contábil do MD com o objetivo de estimar os rendimentos financeiros não auferidos, com base em tabelas fornecidas pelo Banco do Brasil.

12.1.3 Em consonância com referidos relatórios, a data histórica considerada para o débito foi 6/11/2009, que corresponde ao dia posterior à data limite para a prestação de contas por parte do convenente.

12.1.4 O Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, apenas o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

12.2 **Objeto:** Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).

12.3 **Causa:** Desídia na gestão dos recursos recebidos.

12.4 **Efeitos:** Prejuízo ao erário federal, qualificado pela não devolução do rendimento oriundo das aplicações financeiras.

12.5 **Crítérios:** Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do convênio), art. 20, § 2º, e 21, § 6º; Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, arts. 10, § 5º, 12, parágrafo único, e 23 c/c o art. 31, § 1º, inciso II; e Termo de Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 569.575), item IV, alíneas “n” e “o”.

12.6 **Evidências:** Extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira (peça 2, p. 123-135) e demonstrativo de cálculo dos rendimentos não aplicados (peça 3, p. 88-91).

12.7 **Conclusão:**

12.7.1 Do acima expendido, denota-se que a entidade concedente apurou um rendimento total de R\$ 13.293,20, cujo cálculo do débito realizado pelo tomador incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade, conforme metodologia descrita no cálculo realizado pela Setorial Contábil do MD, acostado à p. 88-91, da peça 3.

12.7.2 Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que o art. 116, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visa somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

12.7.3 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

12.7.4 Nesse sentido, são os Acórdãos 4.920/2009, 1.344/2010, 3.681/2008, todos da 1ª Câmara, 1.259/2010, 2.700/2009, 2.345/2008, 1.543/2008, 2.762/2008 e 211/2009, todos da 2ª Câmara, e 1.123/2008, do Plenário.

12.7.5 Assim, deve ser excluído dos cálculos o valor de R\$ 13.293,20, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

12.7.6 Por outro lado, após análise dos extratos da conta corrente específica (peça 2, p. 123-130), observou-se a aplicação inicial no Fundo de Investimentos - “BB CP Administrat Supremo” na ordem de R\$ 58.532,14 (recursos do concedente) e sucessivos resgates que totalizaram R\$ 39.717,71, resultando um rendimento financeiro de R\$ 364,16, a seguir demonstrado:

Tabela 6 – Rendimento auferido

Operação	Valor histórico (R\$)
Aplicação	39.353,55
Resgates	39.717,71
Rendimento	364,16
Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 123-135)	

12.7.7 Dessa forma, considerando as informações supracitadas, restou evidenciado que o valor apurado para devolução relativo ao resultado da aplicação financeira foi de R\$ 364,16.

12.7.8 Da análise dos autos, não foi possível identificar o documento pertinente à devolução dos rendimentos mencionados, que, na forma estabelecida no termo de convênio, deveria ser recolhido à conta bancária da unidade concedente ou à "Conta Única do Tesouro Nacional".

12.7.9 Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 20, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, vigente à época da celebração do convênio.

12.7.10 Por derradeiro, aquiesce-se com a identificação do responsável. No entanto, diverge-se quanto à data histórica do débito. Entende-se, portanto, que a data de referência deve ser fixada em 5/12/2009, em cumprimento aos arts. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, e 116, § 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

12.7.11 Nessa baila, o Sr. Elton Vieira Lopes deve ser responsabilizado por este débito em deslinde. O extrato bancário da aplicação financeira elucida que todas as movimentações foram efetivadas durante a sua gestão. Além disso, cabia a ele a devolução dos rendimentos financeiros auferidos com os recursos do concedente e não aplicados no objeto do convênio, sendo pertinente, portanto, a sua citação.

12.8 Responsável:

12.8.1 **Nome/CPF/Função:** Sr. Elton Vieira Lopes, 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

12.8.1.1 **Conduta:** Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, não adotou providências para a devolução dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira, no prazo de trinta dias a contar da data final para a prestação de contas, nos termos dos arts. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, e 116, § 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

12.8.1.2 **Nexo de Causalidade:** A irregularidade está diretamente ligada à conduta do citado gestor, visto que agiu com desídia na gestão de recursos, descumprindo seus deveres de devolução dos rendimentos da aplicação financeira, no prazo consignado na Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e na Lei 8.666, de 23 de junho de 1993. Sua conduta foi essencial para a ocorrência da ilicitude.

12.8.1.3 **Culpabilidade:** A atuação do Sr. Elton Vieira Lopes é culpável, ou seja, reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Não constam agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como não há excludentes.

12.9 **Proposta de encaminhamento:** Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a **citação dos Sr. Elton Vieira Lopes**, em virtude da não devolução dos rendimentos auferidos com os recursos da União por intermédio da aplicação financeira, sendo o valor do débito original correspondente a **R\$ 364,16**, calculado no item 12.7.6 desta peça instrutiva.

CONCLUSÃO

13. A exegese dos achados n. 1 e 2 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis, conforme proposição dos itens 11.9 e 12.9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

14.1 com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução – TCU 246, de 30 de novembro de 2011, realizar as citações abaixo indicadas para que os responsáveis arrolados, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575):

14.1.1 Ato impugnado: Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).

a) Dispositivos violados: Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 40, inciso XVI, 66, 73, § 2º, e 96, incisos II a V; Lei 4.320, de 17 de março de 1964, art. 63, § 2º, inciso III; Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do convênio); Termo Simplificado de Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), item IV, alíneas “a”, “b”, “f” e “i”;

b) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
154.725,38	20/3/2009
130.689,37	1/4/2009
51.228,48	8/4/2009
50.361,99	12/6/2009

c) Valor total do débito atualizado até 5/3/2013: R\$ 480.021,92 (demonstrativo de débito à peça 6, p. 1-2);

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

e) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Elton Vieira Lopes;

CPF: 594.872.082-91;

Conduta: Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à época, assinou os cheques permitindo, na qualidade de ordenador de despesa, o pagamento à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família, em total dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução de 79,51%. Bem como, permitiu a realização de pagamentos anteriores à homologação do procedimento licitatório e sem cobertura contratual.

Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos à peça 3, p. 95): Rua João Gomes, n. 133, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000;

Opção 2 (Sistema CPF/CNPJ, peça 5, p.1): Rua Isabel Macedo, n. 127, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

Nome: Gilberto Rodrigues Veras;

CPF: 199.510.002-15;

Conduta: Na condição de secretário municipal de obras e fiscal, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento). Bem como, atestou documentos fiscais sem respaldo contratual, conseqüentemente, sem o respectivo projeto básico contratado.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF/CNPJ, peça 5, p. 2): Rua Bahia, n. 31, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000;

Opção 2: Não há outros dados no processo.

Nome: Diâmetro Comércio e Construção Ltda.;

CNPJ: 10.147.072/0001-10;

Motivo da citação: Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família do município de Mucajaí/RR, conforme constatado no laudo de vistoria elaborado pelo órgão concedente, cujo percentual executado foi de 79,51%.

Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos à peça 2, p. 151): Rua Bernardo Saião, n. 100, Bairro Centro – Iracema/RR – CEP: 69.348-000;

Opção 2 (Sistema CPF/CNPJ, peça 5, p. 3): Rua Pará, n. 448, Sala 3, Bairro dos Estados – Boa Vista/RR – CEP: 69.305-450.

14.1.2 Ato impugnado: Não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos com os recursos federais por força do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).

a) Dispositivos violados: Instrução Normativa – STN 1, de 15 de janeiro de 1997 (vigente à época da celebração do convênio), art. 20, § 2º, e 21, § 6º; Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, arts. 10, § 5º, 12, parágrafo único, e 23 c/c o art. 31, § 1º, inciso II; e Termo de Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 569.575), item IV, alíneas “n” e “o”;

b) Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
364,16	5/12/2009

c) Valor total do débito atualizado até 5/3/2013: R\$ 440,16 (demonstrativo de débito à peça 6, p. 3);

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional;

e) Qualificação do responsável:

Nome: Sr. Elton Vieira Lopes;

CPF: 594.872.082-91;

Conduta: Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, não adotou providências para a devolução dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira, no prazo de trinta dias a contar da data final para a prestação de contas, nos termos dos arts. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, e 116, § 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.



Endereços:

Opção 1 (indicado nos autos à peça 3, p. 95): Rua João Gomes, n. 133, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000;

Opção 2 (Sistema CPF/CNPJ, peça 5, p.1): Rua Isabel Macedo, n. 127, Bairro Centro – Mucajaí/RR – CEP: 69.340-000.

SECEX-RR, em 5/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Diego Padilha de Siqueira Mineiro

AUFC – Mat. 41300-3